



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 630/2024
DECISÃO : Nº 089/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000116/23 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-01000116/23 CULTIVAR AGROBISNESS LTDA.

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CULTIVAR AGROBISNESS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000116/23 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-01000116/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia CULTIVAR AGROBISNESS LTDA., 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNOUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, FERNANDO SILVA ARAÚJO e GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 630/2024
DECISÃO : Nº 090/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01025902/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE
GESTÃO E MANEJO AMBIENTAL EM SISTEMAS AGRÍCOLAS
INTERESSADO : NEY JEFFERSON PEREIRA TEIXEIRA

EMENTA: *Defere o pleito, e que seja averbado nos arquivos do profissional a denominação de Especialista em Gestão e Manejo Ambiental em Sistemas Agrícolas, sem que haja extensão de atribuições ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **NEY JEFFERSON PEREIRA TEIXEIRA**, Eng. Agrônomo, RNP nº 190055487-9, protocolado sob o nº PRO-01025902/24; considerando que o profissional concluiu o curso de pós-graduação lato sensu denominado Especialização em Gestão e Manejo Ambiental em Sistemas Agrícola, ministrado pela Universidade Federal de Lavras-MG, no período de 3.10.2008 a 26.3.2010, totalizando uma carga horária informada de 585 h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 8.11.2010; considerando que o profissional, formado em 18.5.2006, registrado em 25.5.2006, tem suas atribuições: art. 5º combinado com art. 25 da resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; considerando O art. 25 retrocitado diz que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando que em consulta realizada ao Crea-SP pelo Setor de Registro e Cadastro do Crea-PI veio a informação que a Instituição é cadastrada, mas o curso não; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando a veracidade da documentação acostada ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01025902/2024**, e assim a inclusão nos assentamentos de registro o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado Especialização em Gestão e Manejo Ambiental em Sistemas Agrícolas, por ele concluído, o que permitirá ao profissional denominar-se **“Especialista em Gestão e Manejo Ambiental em Sistemas Agrícolas, sem que haja extensão de atribuições ao registro inicial**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNOUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, FERNANDO SILVA ARAÚJO e GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 630/2024
DECISÃO : Nº 091/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000572/21 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : JC VELOSO PIMENTEL – F. INDIVIDUAL

EMENTA: 1) Indefere o Pleito, 2) Mantem o auto de infração de nº THE-01000572/2021, no seu Valor Integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela profissional JC VELOSO PIMENTEL – F. INDIVIDUAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000572/2021 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que as alegações de defesa: A empresa estava sem atividade desde 16.9.2019, (beneficiamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

de mel), anexando cópia da solicitação de cancelamento de registro no SIF e Termo de apreensão de Rotulagem junto ao DIPOA. Segundo o sistema SIGEC deste Regional, a requerente protocolou em 5.4.2022 (PRO1011061/2022) solicitação de cancelamento das atividades. Ocorre que o fato de ter sido concedido cancelamento de registro, os débitos serão mantidos, conforme o art. 31 da Resolução n.º 1.121; considerando que o cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Como a requerente foi notificada antes da solicitação de cancelamento, existe o débito referente ao auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNOUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, FERNANDO SILVA ARAÚJO e GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 630/2024
DECISÃO : Nº 092/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01025903/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE
CIÊNCIAS DA NATUREZA, SUAS TECNOLOGIAS E O MUNDO DO TRABALHO
INTERESSADO : NEY JEFFERSON PEREIRA TEIXEIRA

EMENTA: *Defere o pleito, e que seja averbado nos arquivos do profissional a denominação de Especialista em Ciências da Natureza, suas Tecnologias e o Mundo do Trabalho, sem que haja extensão de atribuições ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **NEY JEFFERSON PEREIRA TEIXEIRA**, Eng. Agrônomo, RNP nº 190055487-9, protocolado sob o nº PRO-01025903/24; considerando que o profissional concluiu o curso de pós-graduação lato sensu denominado Especialização em Ciências da Natureza, suas Tecnologias e o Mundo do Trabalho, ministrado pela Universidade Federal do Piauí, no período de 6.12.2022 a 6.3.2023, totalizando uma carga horária informada de 360 h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 7.3.2023; considerando que o profissional, formado em 18.5.2006, registrado em 25.5.2006, tem suas atribuições: art. 5º combinado com art. 25 da resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do confea; considerando O art. 25 retrocitado diz que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a veracidade da documentação acostada ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01025903/2024**, e assim a inclusão nos assentamentos de registro o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado Especialização em Ciências da Natureza, suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Tecnologias e o Mundo do Trabalho, por ele concluído, o que permitirá ao profissional denominar-se “Especialista em Ciências da Natureza, suas Tecnologias e o Mundo do Trabalho, sem que haja extensão de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNOUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, FERNANDO SILVA ARAÚJO e GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 630/2024
DECISÃO : Nº 093/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00091906/24 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00091906/24 CULTIVAR AGROBISNESS LTDA.

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CULTIVAR AGROBISNESS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-00091906/24 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00091906/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia CULTIVAR AGROBISNESS LTDA., 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNOUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, FERNANDO SILVA ARAÚJO e GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 630/2024
DECISÃO : Nº 094/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000027/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
EMPRESA REGISTRADA, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : EDVALDO MENDES DE SOUSA - ME

EMENTA: 1) *Defere o Pleito, 2) Nulidade do auto de infração de nº SRN-01000027/2020, conforme artigo 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela profissional EDVALDO MENDES DE SOUSA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000027/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA OM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando as alegações da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*empresa é que tão logo tomou conhecimento da saída do RT providenciou sua substituição. Observou-se que o antigo RT se desligou da empresa em 30.5.2019 e foi reconduzido em 8.1.2020. Observa-se que a inclusão do RT ocorreu em 8.1.2020, portanto antes do recebimento da notificação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***

1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto de infração de nº SRN-01000027/2020. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 630/2024
DECISÃO : Nº 095/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01024959/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE
GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS
INTERESSADO : JOCIVANE SOARES SANTOS

EMENTA: *Defere o pleito, e que seja averbado nos arquivos do profissional a denominação de Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e a extensão de atribuições: Artigo 6º da Res. 218/73, referente a levantamentos topográficos, restrita à atividade 11 (execução de serviço técnico) do parágrafo 1º do artigo 5º da Res. 1073/2016.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **JOCIVANE SOARES SANTOS**, Eng. Agrônomo, RNP nº 192269550-5, protocolado sob o nº PRO-01024959/24; considerando que o profissional concluiu o curso de pós-graduação lato sensu denominado Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ministrado no período de 27.10.2022 a 13.5.2024 pela Faculdade Unyleia do Rio de Janeiro em 14.5.2024, totalizando uma carga horária informada de e 460h/a; considerando que o profissional tem atribuições as do artigo 7º da lei federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 5º combinado com art. 25 da resolução nº 218/1973, consolidadas conforme resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea; considerando a veracidade da documentação acostada ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01024959/2024**, e assim a inclusão nos assentamentos de registro o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado Especialização em Georreferenciamento em Imóveis Rurais, por ele concluído, o que permitirá ao profissional denominar-se “**Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais**”, e que os egressos deste curso tem como atribuições do Artigo 6º da Res. 218/73, referente a levantamentos topográficos, restrita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

à atividade 11 (execução de serviço técnico) do parágrafo 1º do artigo 5º da Res. 1073/2016, exclusivamente para Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 630/2024
DECISÃO : Nº 096/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01025904/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE
CIÊNCIAS DA NATUREZA, SUAS TECNOLOGIAS E O MUNDO DO TRABALHO
INTERESSADO : NEY JEFFERSON PEREIRA TEIXEIRA

EMENTA: *Defere o pleito, e que seja averbado nos arquivos do profissional a denominação de Mestrado Acadêmico em “Zootecnia Tropical, na Área de Produção Animal nos Trópicos”, sem que haja extensão de atribuições ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **NEY JEFFERSON PEREIRA TEIXEIRA**, Eng. Agrônomo, RNP nº 190055487-9, protocolado sob o nº PRO-01025904/24; considerando que o profissional concluiu o curso de pós-graduação lato sensu denominado Mestrado Acadêmico em “Zootecnia Tropical, na Área de Produção Animal nos Trópicos”, ministrado pela Universidade Federal do Piauí, no período de fevereiro de 2021 a setembro 2024, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 6.9.2024; considerando que o profissional, formado em 18.5.2006, registrado em 25.5.2006, tem suas atribuições: art. 5º combinado com art. 25 da resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do confea; considerando O art. 25 retrocitado diz que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a veracidade da documentação acostada ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01025904/2024**, e assim a inclusão nos assentamentos de registro o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado Mestrado Acadêmico em Zootecnia Tropical, na Área de Produção Animal nos Trópicos, por ele



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

concluído, o que permitirá ao profissional denominar-se **“Mestre em Zootecnia Tropical, na Área de Produção Animal nos Trópicos”**, sem que haja extensão de atribuições ao **registro inicial**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNOUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, FERNANDO SILVA ARAÚJO e GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de outubro de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI